



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110029-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado AMÉRICO CUNHA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2110029-15.2025.8.26.0000.

Agravante: **Amil Assistência Médica Internacional S/A.**

Agravado: **Américo Cunha da Silva.**

Comarca: São Paulo-7ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Magistrado: **Sérgio Ludovico Martins.**

Autos originais nº.: 1046091-91.2024.8.26.0002.

V O T O Nº. 13695

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO REFORMADA.

1. A perícia, embora não complexa, é trabalhosa e minuciosa, exigindo tempo considerável para sua elaboração e esclarecimentos posteriores.
2. Contudo, a fixação da quantia de R\$5.000,00 melhor se alinha aos parâmetros definidos nas normas regulamentares aplicáveis, aproximando-se de arbitramento em situações análogas.
3. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** contra a r. decisão de fls. 294 que, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe promove **AMÉRICO CUNHA DA SILVA**, fixou os honorários periciais em R\$ 6.000,00.

Alega a agravante que os honorários são excessivos e desproporcionais devendo ser reduzidos e fixados no máximo, em R\$5.000,00.

Agravo tempestivo e preparado.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, pois desnecessária a intimação para contraminuta, em razão da ausência de prejuízo.

Parte-se dos parâmetros definidos pelo c. CNJ (art. 2º, Res. nº 232/16) e pelo e. TJSP (art. 2º, Res. 910/23), segundo a qual o magistrado, em decisão fundamentada, deve arbitrar os honorários periciais levando em consideração “I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais”.

Na hipótese presente, ainda que se pudesse afirmar que a perícia não seja complexa, por certo é trabalhosa e minuciosa, exigindo tempo considerável para sua elaboração, além da prestação de esclarecimentos a partir de dúvidas que surgirem depois de sua apresentação inicial. Ou seja, o trabalho do perito não termina simplesmente com a entrega do laudo, ficando ele à disposição do juízo e das partes para os esclarecimentos que se façam necessários.

Considerando que o trabalho envolve o exame do autor e o caráter da cirurgia em coluna lombar e dos insumos postulados pelo médico, é imperioso reconhecer que houve discriminação suficiente da carga horária sugerida pela d. perito judicial, porém não do montante apontado a título de custo para cada hora (fls. 261/265).

Assim, antes as peculiaridades da lide, a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 melhor se molda aos parâmetros definidos nas normas regulamentares aplicáveis à espécie, aproximando-se de situações parelhas. Nesse sentido:

HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE ARBITROU EM R\$ 7.500,00 OS HONORÁRIOS DO PERITO, CUJO TRABALHO ENVOLVE A AFERIÇÃO DO CARÁTER ESTÉTICO OU REPARADOR DAS CIRURGIAS PLÁSTICAS PRESCRITAS À DEMANDANTE, APÓS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS. PARCIAL ADMISSIBILIDADE. PERÍCIA QUE NÃO OFERECE PARTICULAR COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS REDUZIDOS AO VALOR DE R\$ 5.000,00. MONTANTE QUE SE COADUNA COM OS PARÂMETROS USUALMENTE UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007857-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que fixou honorários periciais em R\$ 8.075,00 conforme pleiteado pela Perita nomeada. Pretensão da ré de reduzir o valor fixado para R\$ 883,00 ou ao menos para 50% do valor estimado. Cabimento parcial. Estimativa da Expert que está justificada pela extensão dos trabalhos, volume de documentos a serem analisados, ainda que constantes do processo e o tempo a ser despendido para a realização da perícia. Valor de R\$ 5.600,00 que se mostra mais adequado, se comparado a processos semelhantes. Impugnação e pretensão de redução substancial que se traduz no propósito de amesquinhar o trabalho alheio, o que é inconcebível. Decisão reformada em parte. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181478-67.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 9.600,00 em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, determinando à ré o depósito em 15 dias. 2.- A ação visa o custeio de cirurgias pós-bariátricas. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais fixados são excessivos, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e se devem ser reduzidos. 4.- Os honorários periciais de R\$ 9.600,00 são excessivos, não condizentes com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complexidade do trabalho a ser realizado, que envolve a constatação da natureza reparadora ou estética dos procedimentos prescritos à agravada. 5.- A redução dos honorários para R\$ 5.000,00 é razoável e remunera dignamente o perito, sendo um arbitramento provisório. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2397812-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator